

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. MARÇAL FILHO)

Dá nova redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, com base em índice de âmbito nacional, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pela Fundação Getúlio Vargas, que tenha apresentado a maior variação de preços no mesmo período, acrescido de oitenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, defasada em dois anos.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art, 201, § 4º, determina que os todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados de forma a preservar o seu valor real, conforme definido em lei.

Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 41-A, determina que os benefícios sejam reajustados com base na mesma data de alteração do salário mínimo levando em conta a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Paralelamente, a Constituição Federal, em seu art. 201, § 2º, determina que nenhum benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pode ter valor inferior ao salário mínimo.

Dessa forma, em que pese a regra geral para reajuste dos benefícios estar contida no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, o piso previdenciário acaba sendo reajustado pelo mesmo percentual aplicado ao salário mínimo.

Pode-se afirmar, portanto, que existem, hoje, no âmbito do RGPS, dois critérios diferenciados para o reajuste dos benefícios: o valor mínimo é reajustado na mesma época e com base no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo, enquanto os benefícios de valor superior ao piso são reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, mas com base na variação do INPC.

Importante destacar que, em virtude da adoção, desde 1995, de uma política de valorização do salário mínimo, tem sido acrescida ao percentual de reajuste deste parâmetro uma parcela a título de ganho real, que vem sendo repassada também ao piso previdenciário. Como consequência, o valor mínimo pago pelo RGPS tem sido reajustado em percentual superior ao dos demais benefícios pagos pelo RGPS, gerando descontentamento entre aposentados e pensionistas. Há estimativas de que, no período 1995 a 2012, o ganho real líquido do piso em relação aos benefícios de valor superior ao mínimo foi de 90%.

Para evitar que a diferença entre os percentuais de reajuste dos benefícios de valor mínimo e acima dele se acentue, o presente Projeto de Lei de nossa autoria objetiva garantir aos segurados que percebem benefícios de valor superior ao piso uma parte do ganho real que vem sendo concedido ao salário mínimo.

São duas as alterações por nós propostas. Primeiro, que o índice, de âmbito nacional, a ser utilizado para o reajuste de todos os benefícios previdenciários seja aquele que tenha apontado a maior variação de

preços no período, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. E, segundo, que a esse percentual seja acrescido um ganho real equivalente a 80% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto defasada em dois anos, o que corresponderia a uma parcela do ganho real conferido ao salário mínimo, conforme determina a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, art. 2º, § 4º.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado MARÇAL FILHO